



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: Tributos Estaduais, Municipais e Processo Tributário (def0516)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)

16/09/2015

PERFIL CONSTITUCIONAL DO ICMS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Pode o legislador ordinário erigir como hipótese de incidência:

PAULO DE BARROS 2. 3.

- Realizar operações relativas à circulação de mercadorias;
- Prestar serviços de comunicação, concluídos em território nacional;
- Prestar serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

- Produzir, importar, circular, distribuir e consumir lubrificantes e ROQUE combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica; Extrair, circular, distribuir e consumir minerais.



GERALDO ATALIBA Professor USP e PUC

"(...) é a operação – e apenas esta – o fato tributado pelo ICMS. A circulação e a mercadoria são consequências e meros aspectos adjetivos da operação tributada. Prestam-se, tão-só, a qualificar – dentro do universo possível das operações mercantis realizáveis – aquelas que ficam sujeitas ao tributo, ex vi de uma eficaz qualificação legislativa. <u>Não é qualquer</u> operação realizada que se sujeita ao ICMS. Destas, apenas poderão ser tributadas as que dizem respeito à circulação atinente a uma especial categoria de bens: as mercadorias".

- ✓ <u>Operação</u>: ato jurídico, regulado pelo Direito como produtor de eficácia jurídica (hábil para provocar circulação de mercadorias);
- ✓ <u>Circulação</u>: passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob manto de um título jurídico. Movimentação com mudança de patrimônio;
- ✓ <u>Mercadoria</u>: espécie do gênero "produtos", como "bem econômico que alguém, com propósito deliberado de lucro, produz para vender ou compra para revender". Tradicionalmente é bem corpóreo da atividade empresarial, tendo por objeto a sua distribuição para consumo.

- E as transferências entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte?

"As transferências de quaisquer espécies de coisas corpóreas, inclusive mercadorias, entre estabelecimentos da mesma empresa, não podem constituir fatos geradores de ICMS, apesar de haver sido, de longa data, consagrada a autonomia dos estabelecimentos (...)"

66

JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO Professor Titular PUC/SP

STJ – Recurso Especial nº 1.125.133 (Repetitivo)

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade".

- Mas e se a transferência for entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, situados em Estados distintos?

"Noutras palavras, em homenagem a estes dois princípios [federativo e da autonomia distrital], é de reconhecer-se, por ficção, a existência de operações tributáveis, celebradas entre estabelecimentos da mesma empresas, nos casos de transferência de produtos da matriz para a filial, a fim de se preservar as fontes de receitas tributárias e financeiras dos Estados"

STJ – Recurso Especial nº 1.125.133 (Repetitivo)

"In casu (...) houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

ROQUE ANTONIO
CARRAZZA
Professor Titular PUC/SP

- É a saída do estabelecimento

(o fato físico "saída" não é relevante, por si só, para tipificar a hipótese de incidência do ICMS).

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE MERCADORIA EM DEPÓSITO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NÃO CABIMENTO.

- A simples estocagem, para guarda e conservação, não caracteriza a circulação de mercadoria, necessária para que ocorra o fato gerador do ICMS.
- Agravo regimental conhecido, para, retificando erro de fato constante na decisão singular de fls. 228/230, conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento. (AgRg no REsp 278843/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 190)

A saída do estabelecimento pode ser ficta
 (Por questões operacionais, poderá haver a tradição simbólica.
 Nesses casos, dá-se por praticada a circulação jurídica quando da emissão dos respectivos documentos fiscais).



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP
e da PUC/SP

"(...) é juridicamente irrelevante a circulação física da mercadoria. Sua ausência não impede que se realizem negócios jurídicos concernentes àquele bem, com a transferência de titularidade e a consequente incidência do ICMS. Por tais razões, já que é prescindível a circulação física para fins jurídicos, comprovado o trânsito simbólico, torna-se sem importância saber dos locais por onde se realizam a passagem física dos bens"

- **Art. 11.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
- I tratando-se de mercadoria ou bem:
- a) o do **estabelecimento** onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

CONCEITO DE "ESTABELECIMENTO":

"Estabelecimento é o complexo de bens, materiais ou imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil"

CÓDIGO CIVIL "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Destinatário constitucional tributário

Aquele que promove a venda da mercadoria

Lei Complementar nº 87/96

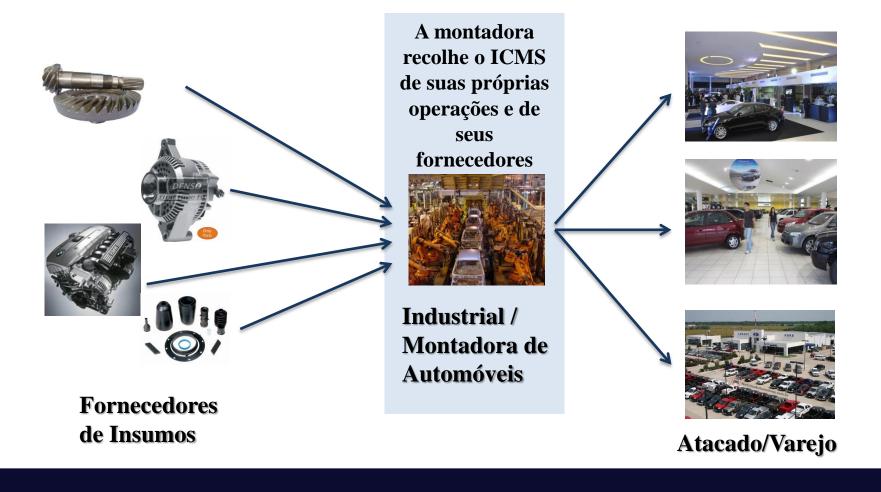
Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com **habitualidade** ou em <u>volume que caracterize intuito comercial</u>, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

EXCEÇÕES

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, <u>mesmo</u> <u>sem habitualidade ou intuito comercial</u>:

- I <u>importe</u> mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
- II seja <u>destinatária de serviço prestado no exterior</u> ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III <u>adquira em licitação</u> mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DIFERIMENTO)



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DIFERIMENTO)

Nesta hipótese, conhecida também como substituição tributária para trás, o recolhimento do ICMS é postergado, sendo realizado por um contribuinte do ICMS que se encontre mais a frente no ciclo produtivo da mercadoria.

Contribuinte B

Contribuinte A





Não incide ICMS nesta Operação. A desoneração é repassada no PREÇO.







Contribuinte C





Consumidor

Nesta etapa, contribuinte recolhe o ICMS devido sua operação e pela operação de "A".

Incidência "normal" do ICMS sobre a operação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE

A Fabricante recolhe o ICMS próprio de sua operação e das posteriores



FABRICANTE DE CERVEJAS



ATACADO/VAREJO



Substituição Tributária para frente

Nesta hipótese, o recolhimento do ICMS é <u>antecipado</u>, sendo realizado por um contribuinte do ICMS que se encontre em momento anterior no ciclo produtivo da mercadoria, calculado segundo os critério da LC 87/96 (art. 8°) e da legislação estadual aplicável

Indústria





Recolhimento do ICMS devido em função desta operação e das posteriores

Varejo



Consumidor





"Não incide" o ICMS sobre esta operação.

Substituição Tributária para frente

CRITÉRIOS PARA DEFINIR O MONTANTE A SER ANTECIPADO:

Lei Complementar nº 87/96

- **Art. 8º** Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
- II em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

E se não vender? E se vender por preço diferente?

HIPÓTESES DE RESTITUIÇÃO:

Constituição Federal

Art. 150, § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, <u>assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido</u>

- Caso a operação posterior NÃO se realize, o contribuinte fará jus a restituição do valor pago;
- Contudo, caso a operação posterior ocorra, mas em valor diferente (menor ou maior), há Estados que concedem o direito de restituição e outros que não o fazem. <u>A discussão está no STF, no</u> <u>RE 593.849 RS, com repercussão geral</u>.

Voto do Min. Ricardo Lewandowski (Repercussao Geral)

(Restituição do valor pago "a mais" no regime de Substituição Tributária)

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se que o tema em debate cumpre o requisito do referido instituto, notadamente porque

"a presente matéria se reveste de relevância no âmbito econômico-social, em função da alteração significativa dos preços dos produtos ao consumidor final e no campo jurídico-tributário para determinar limites ao administrador público no poder de tributar" (fl. 256).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Discute-se, no caso dos autos, a constitucionalidade da restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, com base no art. 150, § 7º, da CF.

BASE DE CÁLCULO – ICMS (OPERAÇÕES MERCANTIS)

- É a valor da operação (Art. 13, inc. I, LC 87/96)

Adições previstas pela Lei Complementar nº 87/96:

Art. 13. § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

I - o **montante do próprio imposto**, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) **frete**, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

BASE DE CÁLCULO – ICMS (OPERAÇÕES MERCANTIS)

- Base de cálculo por dentro?

Supremo Tribunal Federal

"É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à constitucionalidade da inclusão do valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo, para aferição da base de cálculo do ICMS, sem violação aos princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da legalidade. 2. Agravo regimental improvido."

(AI 397743 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00030 EMENT VOL-02180-07 PP-01424)

BASE DE CÁLCULO – ICMS (OPERAÇÕES MERCANTIS)

- O valor dos descontos incondicionais e das bonificações integra a base de cálculo do ICMS?



ROQUE ANTONIO
CARRAZZA
Professor Titular PUC/SP

"Reiteramos que a base de cálculo do ICMS em tela só pode ser o efetivo valor da operação mercantil realizada, ou seja, excluídos elementos a ele estranhos, como o valor intrínseco das mercadorias entregues a título de bonificação. De outro modo acaba-se cobrando um adicional (inconstitucional) de ICMS, que nada tem a ver com a expressão econômica da operação mercantil realizada"

ALÍQUOTAS – ICMS (OPERAÇÕES MERCANTIS)

- Operações internas: 18% (em regra, em São Paulo)

- <u>Diferencial de alíquota</u> (Art. 155, §2°, inc. VII, CF/88)
- Se destinado a consumidor final não contribuinte: 18%
- <u>Se destinado a consumidor final contribuinte</u>: 7% ou 12%
- Se destinado a contribuinte que dará continuidade ao ciclo produtivo: 18% (alíquota interna)

REGRA: em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

SEMINÁRIO

A Empresa "Saúde sob medida Ltda." é especializada na confecção de remédios sob encomenda de seus clientes, com base no diagnóstico e receitas medidas entregues. Também tem uma linha de produtos orgânicos que o próprio cliente poderá escolher os cinco ingredientes que irão os compor. A empresa é surpreendida por um dois Autos de Infração referentes aos últimos 5 anos de atividade, sendo-lhe exigido tanto o ISS pelo Município quanto o ICMS pelo Estado.

O Município alega que, por não se tratar de venda de remédios padronizados, deverá incidir ISS, uma vez que o serviço é pessoal. Por sua vez, o Estado argumenta ser inequívoca a existência de uma operação de circulação de mercadoria, uma vez que houve a tradição de bem corpóreo destinado a mercancia.

A qual ente assiste razão? Como Consultor, qual medida você indicaria para seu cliente? Na sua resposta, diferencie atividade-meio de atividade-fim e tenha em vista o Acórdão prolatado nos autos do REsp 258.121/PR, abaixo, *in verbis*: (...)

OBRIGADO A TODOS!